

## Lei n.º 31/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Parchal no concelho de Lagoa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É criada no município de Lagoa a freguesia de Parchal, que, conforme refere o artigo 4.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, apresenta os seguintes indicadores:

- Eleitores da freguesia, 1876 — 6 pontos;
- Taxa de variação demográfica da freguesia superior a 20% — 10 pontos;
- Eleitores da sede, 1218 — 10 pontos;
- Número de tipos de serviços e estabelecimentos (mais de 12) — 10 pontos;
- Acessibilidade de transporte à sede (automóvel mais dois tipos de transporte colectivo) — 10 pontos;
- Distância da sede proposta à sede primitiva (mais de 3 km e menos de 5 km) — 4 pontos;

perfazendo, assim, uma totalidade de 50 pontos.

## Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme apresentação cartográfica à escala de 1:25 000, são os seguintes:

- A norte, limite actual da freguesia de Estômbar, pela Rua da Mexilhoeira (Mexilhoeira da Carregação) até à Ponte do Charuto, através da linha ferroviária, seguindo o caminho rural;
- A sul, limite com a freguesia de Ferragudo até aos sítios, de Corgos e Bela Vista;
- A nascente, limite com a freguesia de Estômbar (caminho rural), passando pelo sítio do Poço dos Pardais;
- A poente, limite com o concelho de Portimão (ponte do rio Arade), percorrendo a margem

do rio até à Rua do Mexilhão (Mexilhoeira da Carregação).

## Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Lagoa nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Lagoa;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Lagoa;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Estômbar;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Estômbar;
- e) Seis cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Parchal, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

## Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

## Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

